



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

SUBSTITUTIVO AO
PROJETO DE LEI

DESPACHO

Nº 10/2018

EMENTA:

Dispõe sobre a **obrigatoriedade do Poder Executivo, através da Fundação Dom Pedro II, publicar, mensalmente, no respectivo sítio oficial, suas receitas e despesas.**

Senhor Presidente,

Artigo 1º - Fica obrigado, o Poder Executivo, através da Fundação Dom Pedro II, publicar, mensalmente, no respectivo sítio oficial, suas receitas e despesas.

- I - As receitas referenciadas no *caput* devem apresentar, no mínimo, informações de valor de receita, data de arrecadação, fonte de recurso e arrecadação através da bilheteria.
- II - As despesas de que trata o *caput* deste artigo devem apresentar, no mínimo, informações de valor de despesa, data de emissão, programa, ação, elemento de despesas e, ainda, identificar o beneficiado através do nome e Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou razão social e Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).

Artigo 2º - Para efeito do disposto no *caput* do art. 1º, as receitas e despesas deverão ser apresentadas conforme manual de contabilidade pública, atendendo as disposições estabelecidas pela Auditoria Eletrônica de Órgãos Públicos do Estado de São Paulo (AUDESP) – Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Artigo 3º - As informações relativas às receitas e despesas deverão ser prestadas de forma clara, objetiva e em linguagem de fácil compreensão.

Artigo 4º - O acesso à informação deverá ser simples de modo a facilitar a pesquisa de conteúdo, a análise das informações e gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Artigo 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2018.


Jean Corauci
Vereador



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa atender ao disposto na Lei nº 12.527/11 (Lei de Acesso a Informação) garantindo, a toda população e demais interessados, a transparência nos atos do Poder Executivo, mais precisamente, em relação as receitas e despesas oriundas no âmbito da Fundação Dom Pedro II.

Neste sentido é que requeiro o voto favorável dos nobres colegas.

INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA

Feito isso, uma vez expostas as razões que fundamentam e justificam o objeto da presente proposição, é imprescindível enfatizar que tal matéria não possui vício de iniciativa.

O art. 8º, alínea "a", inc. I, da Lei Orgânica do Município, prevê a possibilidade da competência genérica da Câmara Municipal, em legislar, sobre matérias de interesse local.

Não só a LOM, atribui prerrogativa ao Vereador em legislar sobre matéria de interesse local, mas, o Regimento Interno, também prevê que cabe a qualquer Vereador a apresentação de Lei Ordinária (art. 116, Regimento Interno).

Feita tais considerações, pleiteio pela aprovação, em plenário, do presente projeto.

INEXISTÊNCIA DE DESPESA

Quanto a exigência de fonte de custeio referente ao objeto da respectiva proposição, tal fato não deve prosperar pela simples, porém, autêntica razão de que não haverá qualquer ônus para o erário, estando em obediência ao artigo 37 da Lei Orgânica do Município que determina:

“Art. 37 - Nenhum projeto de lei que implique criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis próprios para atender aos novos encargos”.